



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo**

### **1001654-18.2023.5.02.0422**

**Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 22/05/2024**

**Valor da causa: R\$ 41.226,12**

**Partes:**

**RECORRENTE: ---**

**ADVOGADO: DANIEL PELISSARI TINTI**

**RECORRIDO: --- LTDA**

**ADVOGADO: Bianca Brito dos Reis**

**RECORRIDO: --- LTDA. ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA MELO**



**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: DAVID SANTANA DA SILVA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO Nº 1001654-18.2023.5.02.0422 - 2ª TURMA - CADEIRA 5**

**RECURSO ORDINÁRIO - SUMARÍSSIMO**

**RECORRENTE: ---**

**RECORRIDOS: --- LTDA E OUTROS (1)**

**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA**

**Adoto o relatório da I. Relatora, inclusive quanto aos pressupostos de**

**admissibilidade e dirirjo parcialmente do quanto decidido acerca da jornada de trabalho.**

## **"RELATÓRIO**

*Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.*

## **CONHECIMENTO**

*Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.*

## **DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA - INTERVENIENTE**

*Conforme constante na inicial de id. e3483c4, o reclamante foi admitido junto à primeira reclamada, A.V.C. para exercer a função de carpinteiro.*

ID. bf82c9e - Pág. 1

*Em id. 92ce76c, a segunda reclamada, C.C.E, junta contrato de prestação de serviços, em que conta como **contratante** a empresa --- SPE LTDA, como **contratada** a primeira reclamada, e como **interveniente** a segunda reclamada.*

*O reclamante, ora recorrente, insurge-se contra r. sentença, indicando que a atuação da recorrida avança além da simples coordenação técnica na execução da obra, para tanto indica item 13.12 a item 13.19 do contrato de prestação de serviços.*

*A r. sentença assim fixou (fls. 216):*



*Requer a parte autora a condenação da segunda ré solidária ou subsidiariamente, uma vez que foi a beneficiária da prestação dos serviços durante a vigência de seu contrato de trabalho com a primeira ré. Afirma que a segunda ré era a dona da obra em que prestava serviços por intermédio da primeira.*

*A segunda ré, contudo, afirma que a primeira ré foi contratada para prestação de serviços especializados na construção de um empreendimento, pelo que não há falar em responsabilização solidária ou subsidiária.*

*Pois bem.*

*O contrato de prestação de serviços firmado entre a primeira e a segunda ré (fls. 103138) aponta como dona da obra e contratante da primeira ré a empresa --- SPE LTDA, sendo esta, inclusive, a responsável pelo pagamento do serviço prestado pela primeira ré.*

*Já a segunda ré figura na relação apenas como interveniente, prestando serviço de gerenciamento e coordenação técnica na execução da obra, nos termos da cláusula 11 do referido contrato (fls. 114);*

*(...)*

*Assim, em que pese o autor tenha afirmado que a obra pertencia à segunda ré, restou demonstrado que, em verdade, a dona da obra era a empresa --- SPE LTDA.*

*Portanto, não tendo o autor comprovado que a segunda ré tenha atuado em funções além daquelas estabelecidas no contrato acima referido, concluo que a segunda ré figurou como mera interveniente contratada por sociedade empresária estranha à lide, com o fito de fiscalizar e gerenciar o andamento dos serviços realizados pela primeira ré.*

*Desse modo, não havendo provas de que o autor tenha prestado serviços em benefício da segunda ré ou que esta figurasse como dona da obra, improcede pedido de responsabilização solidária ou subsidiária da segunda ré.*

### *Analiso*

*Como objeto contratual do instrumento firmado ( id. 92ce76c, fls. 104),*

*restou fixado o seguinte:*

*"O objeto do presente contrato é a execução por parte da **contratada** de serviços de **mão de obra estrutura - casas ranque 78 a 83** com o fornecimento de toda mão de obra especializada e não especializada, equipamentos (exceto os constantes nas cláusulas 4.3*

ID. bf82c9e - Pág. 2

*e 4.4 adiante), ferramentas e materiais (exceto os constantes na cláusula 4.2. adiante), conforme os projetos e memoriais anexos ao presente, orientações da **interveniente** e seus consultores, assim como as normas técnicas vigentes."*

*Acerca das funções desempenhadas pela contratada, primeira reclamada, e interveniente, segunda reclamada, e contratante, destaco:*



"10.1. Cabe exclusivamente à **CONTRATADA**, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas por força deste instrumento, praticar os seguintes atos, e cumprir as seguintes obrigações:

10.1.1. Designar somente profissionais tecnicamente qualificados, de acordo com as necessidades da **INTERVENIENTE**, que indicará profissionais de seu quadro funcional para que seja realizada a interface entre as partes, supervisão e aceite técnico dos serviços prestados;

10.1.21. Participar de todas as reuniões de gerenciamento e coordenação da obra, sempre que convocada pela **INTERVENIENTE**, fazendo-se representar por engenheiro ou preposto devidamente autorizado, com total conhecimento dos serviços executados e a executar;

10.1.33. Reforçar a sua equipe, na obra, se ficar constatada a insuficiência da mesma, para permitir a execução dos serviços dentro dos prazos previstos, sem qualquer custo adicional, para a **INTERVENIENTE**;

11.1. Cabe exclusivamente à **INTERVENIENTE**, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas por força deste instrumento, praticar os seguintes atos, e cumprir as seguintes obrigações:

11.1.1. Disponibilizar para a **CONTRATADA** todas as informações necessárias à execução dos serviços;

11.1.2. Fiscalizar os serviços ora contratados;

11.1.3. Comunicar à **CONTRATADA**, sempre que constatar erro ou ocorrência que envolva os serviços ora contratados;

11.1.4. Fornecer água e energia elétrica para a **CONTRATADA** efetuar os seus serviços, e arcar com seus custos. A água será fornecida em um ponto por andar, enquanto a energia elétrica estará disponível em um ponto a cada dois andares. Nos pavimentos térreo, subsolo, coberturas, etc, esta distribuição ocorrerá de acordo com o projeto de instalações do canteiro de obras da **INTERVENIENTE**;

11.1.5. Analisar e aprovar quando devidas, as medições da **CONTRATADA**, ou apontar os erros (quando cabível), para correção da mesma

11.1.6. Encaminhar para a **CONTRATANTE** os faturamentos das medições aprovadas para pagamento.

12.1. Cabe exclusivamente à **CONTRATANTE**, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas por força deste instrumento, praticar os seguintes atos, e cumprir as seguintes obrigações:

12.1.1. Efetuar pontualmente o pagamento de todas as faturas emitidas em seu nome, e a ela encaminhadas mensalmente pela **INTERVENIENTE**, juntamente com a correspondente medição aprovada por esta;

12.1.2. Informar à **CONTRATADA** e/ou **INTERVENIENTE**, qualquer fato relevante que se refira ao andamento da obra;"



*Diante do sopesamento das obrigações atribuídas tanto à contratante e contratada, quanto à interveniente, corroboro o entendimento esposado em r. sentença, tendo em vista que as atribuições da interveniente, previstas em contrato, demonstram apenas a mediação das relações entre contratantes, bem como gerência e coordenação técnica das atividades da primeira reclamada.*

*Imperioso ainda constatar que em nenhum momento o recorrente conseguiu comprovar que a interveniente se beneficiou, de alguma maneira, do trabalho do reclamante, tampouco qualquer fraude ou confusão societária que implicasse em grupo ou mascaração de mesmos sócios e proprietários.*

*Assim, impossível acatar a tese recursal a fim de aplicar analogicamente a interpretação dada à hipótese de terceirização e responsabilidade via prestador e tomador, e, ultima ratio, por culpa in vigilando.*

*As atribuições de fiscalização atribuídas à interveniente decorrem exclusivamente de obrigações contratuais, de natureza civil, não podendo se falar em qualquer responsabilização via legislação trabalhista.*

*Diante do exposto, mantenho.*

## **DA JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE DE CATRACA**

Aduz o recorrente-reclamante que os cartões de ponto não foram preenchidos pela reclamante, resultando em reconhecimento de ausência de juntada de controles de jornada, e que o controle de catraca apresentado, embora validado pelo d. juízo, não se prestaria a ilidir os efeitos previstos na súmula 338 do C.TST.

A r. sentença assim dispôs:

"Pleiteia a parte autora o pagamento de horas extras laboradas acima da 8ª hora diária e 44ª semanal, ao argumento de que cumpria jornada de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00 e sábado das 07h00 às 15h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, sem receber a contraprestação devida.

A ré, em defesa, afirma que o autor cumpria jornada de segunda a quinta-feira, das 07h00 às 17h00 e sexta, das 07h00 às 16h00, sempre com 01 hora de intervalo intrajornada. Alega, ainda, que a jornada praticada pelo autor era registrada nos cartões de ponto, bem como que havia registro de acesso ao condomínio por meio de biometria facial.

As fls. 98 a ré apresentou acordo de compensação semanal de jornada firmado pelo autor.



Relativamente aos cartões de ponto de fls. 158-161, a testemunha --- afirmou que não eram os empregados quem registravam o ponto, mas sim pessoa de apelido "Alemão", de modo que referidos documentos não servem como meio de prova da jornada do autor, pois não eram anotados pelo empregado.

Por outro lado, no que tange aos relatórios de acesso de fls. 99-101, a testemunha --- afirmou "(...) que havia catraca de controle de acesso, com reconhecimento facial; (...) que quando a catraca não funcionava passavam pelo portão ao lado (...)".

Já a testemunha --- relatou "(...) que o acesso à obra é feito exclusivamente pela catraca com reconhecimento facial; que dificilmente a catraca não funciona, e mesmo com queda de internet a catraca funciona; que quando a internet retorna, a atualização das passagens é automática (...)".

Assim, de acordo com as provas testemunhais, verifico que, embora o cartão de ponto não fosse preenchido pelos empregados, havia outra forma de controle de acesso, via biometria facial. Em relação ao funcionamento deste dispositivo, bem como aos horários laborados pelo autor, os depoimentos testemunhais foram divergentes e, portanto, se anulam nestes particulares.

Desse modo, não havendo prova capaz de invalidar os registros constantes nas catracas de acesso - os quais demonstram marcações durante todo o pacto laboral, inclusive aos sábados -, reputo-os válidos para fins de apuração da jornada praticada pelo autor.

Em relação aos documentos ora validados, o autor não apontou, em réplica, horas extras laboradas acima da 44ª hora semanal, mormente se considerado o intervalo intrajornada de 01 hora e o acordo de compensação semanal.

Assim, não tendo o autor se desvencilhado de seu ônus probatório a contento, julgo improcedente pedido de pagamento de horas extras."

**Divirjo, parcialmente, em relação à jornada de trabalho. Como destacado, os cartões de ponto não devem ser considerados válidos, pois há majoritárias anotações não variáveis nos documentos. Por outro lado, entendo que a catraca eletrônica não se coaduna com a exigência do artigo 74, § 2º, da CLT, pois o empregado poderia entrar e sair várias vezes ao dia, de maneira que o relatório de ID. 5326539 não representa os horários efetivos de entrada e saída, mas apenas as vezes em que o reclamante passava pela catraca de acesso, razão pela qual tais documentos são inservíveis como prova da jornada efetivamente cumprida, devendo ser afastados. Ademais, ficou demonstrado, nos autos, a existência de espelho de ponto, tornando injustificável a sua irregular apresentação, conforme já esclarecido.**

**No caso, porém, a prova oral foi suficiente para confirmar a jornada declinada na inicial, nos termos da Súmula 338 do C. TST, devendo ser fixada a jornada de trabalho do autor de acordo com a exordial, tornando devida a condenação em horas extras e reflexos.**



**Acrescente-se que o acordo de compensação não era cumprido, conforme jornada acolhida, sendo inválido. Observe-se que não havia banco de horas, pelo que não se aplica a cláusula 23ª, item "g", que estabelece o adicional de 70% para as horas não compensadas.**

**A jornada cumprida pelo reclamante era de segunda a sexta, das 07 às 18 horas, e sábados, das 07 às 15 horas, sempre com intervalo de 01 hora.**

**Devidas as horas excedentes da 8ª diária e 44ª hora semanal, adicional de 60% (conforme cláusula coletiva, ou de 50% quando ausente o instrumento, observada a globalidade salarial, e reflexos em dsr's, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%, inclusive sobre reflexos salariais.**

**Reformo.**

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Luciana Carla Correa Bertocco (relatora), Sônia Maria Forster do Amaral (revisora) e Mariangela de Campos Argento Muraro.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional da 2a. Região em: por maioria de votos, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, tudo nos



termos da fundamentação do voto da Relatora.

ID. bf82c9e - Pág. 6

Rearbitrar a condenação para R\$30.000,00, custas de R\$600,00, a cargo da reclamada. Vencida a Exma. Sra. Juíza Luciana Carla Correa Bertocco.

**SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARA**  
**Desembargadora Designada**

mbc

**VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO / 2ª Turma - Cadeira 5**

**1001654-18.2023.5.02.0422 - 2ª TURMA - CADEIRA 5**

**RECURSO ORDINÁRIO - SUMARÍSSIMO**

**RECORRENTE: ---**

**RECORRIDOS: --- LTDA E**

**OUTROS (1)**

**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE**

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL - 17/09/2024 09:56:26 - bf82c9e  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070114184415400000232643286>  
Número do processo: 1001654-18.2023.5.02.0422  
Número do documento: 24070114184415400000232643286



**VOTO VENCIDO****EMENTA**

ID. bf82c9e - Pág. 7

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVENIENTE.  
Impossível**

acatar a tese recursal a fim de aplicar analogicamente a interpretação dada à hipótese de terceirização e responsabilidade via prestador e tomador, e, ultima ratio, por culpa in vigilando. As atribuições de fiscalização atribuídas à interveniente decorrem exclusivamente de obrigações contratuais, de natureza civil, não podendo se falar em qualquer responsabilização via legislação trabalhista. CONTROLE DE JORNADA. CONTROLE VIA CATRACA RECONHECIMENTO FACIAL. Mostrando-se variados os horários e com registro preciso de minutos e segundos, bem como não negado por nenhuma das partes o acesso através de reconhecimento facial, nega-se provimento ao recurso

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA -  
INTERVENIENTE**

Conforme constante na inicial de id. e3483c4, o reclamante foi admitido junto à primeira reclamada, A.V.C. para exercer a função de carpinteiro.

Em id. 92ce76c, a segunda reclamada, C.C.E, junta contrato de prestação de serviços, em que conta como contratante a empresa --- SPE LTDA, como contratada a primeira reclamada, e como interveniente a segunda reclamada.

O reclamante, ora recorrente, insurge-se contra r. sentença, indicando que a atuação da recorrida avança além da simples coordenação técnica na execução da obra, para tanto

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL - 17/09/2024 09:56:26 - bf82c9e  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070114184415400000232643286>  
Número do processo: 1001654-18.2023.5.02.0422  
Número do documento: 24070114184415400000232643286



indica item 13.12 a item 13.19 do contrato de prestação de serviços.

A r. sentença assim fixou ( fls. 216):

Requer a parte autora a condenação da segunda ré solidária ou subsidiariamente, uma vez que foi a beneficiária da prestação dos serviços durante a vigência de seu contrato de trabalho com a primeira ré. Afirma que a segunda ré era a dona da obra em que prestava serviços por intermédio da primeira.

ID. bf82c9e - Pág. 8

A segunda ré, contudo, afirma que a primeira ré foi contratada para prestação de serviços especializados na construção de um empreendimento, pelo que não há falar em responsabilização solidária ou subsidiária.

Pois bem.

O contrato de prestação de serviços firmado entre a primeira e a segunda ré (fls. 103-138) aponta como dona da obra e contratante da primeira ré a empresa --- --- SPE LTDA, sendo esta, inclusive, a responsável pelo pagamento do serviço prestado pela primeira ré.

Já a segunda ré figura na relação apenas como interveniente, prestando serviço de gerenciamento e coordenação técnica na execução da obra, nos termos da cláusula 11 do referido contrato (fls. 114);

(...)

Assim, em que pese o autor tenha afirmado que a obra pertencia à segunda ré, restou demonstrado que, em verdade, a dona da obra era a empresa --- --- SPE LTDA.

Portanto, não tendo o autor comprovado que a segunda ré tenha atuado em funções além daquelas estabelecidas no contrato acima referido, concluo que a segunda ré figurou como mera interveniente contratada por sociedade empresária estranha à lide, com o fito de fiscalizar e gerenciar o andamento dos serviços realizados pela primeira ré.



Desse modo, não havendo provas de que o autor tenha prestado serviços em benefício da segunda ré ou que esta figurasse como dona da obra, improcede pedido de responsabilização solidária ou subsidiária da segunda ré.

#### Analiso

Como objeto contratual do instrumento firmado ( id. 92ce76c, fls. 104), restou fixado o seguinte:

"O objeto do presente contrato é a execução por parte da contratada de serviços de mão de obra estrutura - casas ranque 78 a 83 com o fornecimento de toda mão de obra especializada e não especializada, equipamentos (exceto os constantes nas cláusulas 4.3 e 4.4 adiante), ferramentas e materiais (exceto os constantes na clausula 4.2. adiante), conforme os projetos e memoriais

ID. bf82c9e - Pág. 9

anexos ao presente, orientações da interveniente e seus consultores, assim como as normas técnicas vigentes."

Acerca das funções desempenhadas pela contratada, primeira reclamada, e interveniente, segunda reclamada, e contratante, destaco:

"10.1. Cabe exclusivamente à CONTRATADA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas por força deste instrumento, praticar os seguintes atos, e cumprir as seguintes obrigações:

10.1.1. Designar somente profissionais tecnicamente qualificados, de acordo com as necessidades da INTERVENIENTE, que indicará profissionais de seu quadro funcional para que seja realizada a interface entre as partes, supervisão e aceite técnico dos serviços prestados;

10.1.21. Participar de todas as reuniões de gerenciamento e coordenação da obra, sempre que convocada pela INTERVENIENTE, fazendo-se representar por engenheiro ou preposto devidamente autorizado, com total conhecimento dos serviços executados e a executar;

10.1.33. Reforçar a sua equipe, na obra, se ficar constatada a insuficiência da mesma, para permitir a execução dos serviços dentro dos prazos previstos, sem qualquer custo



adicional, para a INTERVENIENTE;

11.1. Cabe exclusivamente à INTERVENIENTE, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas por força deste instrumento, praticar os seguintes atos, e cumprir as seguintes obrigações:

11.1.1. Disponibilizar para a CONTRATADA todas as informações necessárias à execução dos serviços;

11.1.2. Fiscalizar os serviços ora contratados;

11.1.3. Comunicar à CONTRATADA, sempre que constatar erro ou ocorrência que envolva os serviços ora contratados;

11.1.4. Fornecer água e energia elétrica para a CONTRATADA efetuar os seus serviços, e arcar com seus custos. A água será fornecida em um ponto por andar, enquanto a energia elétrica estará disponível em um ponto a cada dois andares. Nos pavimentos térreo, subsolo, coberturas, etc, esta distribuição ocorrerá de acordo com o projeto de instalações do canteiro de obras da INTERVENIENTE;

ID. bf82c9e - Pág. 10

11.1.5. Analisar e aprovar quando devidas, as medições da CONTRATADA, ou apontar os erros (quando cabível), para correção da mesma

11.1.6. Encaminhar para a CONTRATANTE os faturamentos das medições aprovadas para pagamento.

12.1. Cabe exclusivamente à CONTRATANTE, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas por força deste instrumento, praticar os seguintes atos, e cumprir as seguintes obrigações:

12.1.1. Efetuar pontualmente o pagamento de todas as faturas emitidas em

seu nome, e a ela encaminhadas mensalmente pela INTERVENIENTE, juntamente com a correspondente

medição aprovada por esta;



12.1.2. Informar à CONTRATADA e/ou INTERVENIENTE, qualquer fato relevante que se refira ao andamento da obra;"

Diante do sopesamento das obrigações atribuídas tanto à contratante e contratada, quanto à interveniente, corroboro o entendimento esposado em r. sentença, tendo em vista que as atribuições da interveniente, previstas em contrato, demonstram apenas a mediação das relações entre contratantes, bem como gerência e coordenação técnica das atividades da primeira reclamada.

Imperioso ainda constatar que em nenhum momento o recorrente conseguiu comprovar que a interveniente se beneficiou, de alguma maneira, do trabalho do reclamante, tampouco qualquer fraude ou confusão societária que implicasse em grupo ou mascaração de mesmos sócios e proprietários.

Assim, impossível acatar a tese recursal a fim de aplicar analogicamente a interpretação dada à hipótese de terceirização e responsabilidade via prestador e tomador, e, ultima ratio, por culpa in vigilando.

As atribuições de fiscalização atribuídas à interveniente decorrem exclusivamente de obrigações contratuais, de natureza civil, não podendo se falar em qualquer responsabilização via legislação trabalhista.

Diante do exposto, mantenho.

DA JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE DE CATRACA

ID. bf82e9e - Pág. 11

Aduz o recorrente-reclamante que os cartões de ponto não foram preenchidos pela reclamante, resultando em reconhecimento de ausência de juntada de controles de jornada, e que o controle de catraca apresentado, embora validado pelo d. juízo, não se prestaria a ilidir os efeitos previstos na súmula 338 do C.TST.

A r. sentença assim dispôs:

"Pleiteia a parte autora o pagamento de horas extras laboradas acima da 8ª



hora diária e 44ª semanal, ao argumento de que cumpria jornada de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00 e sábado das 07h00 às 15h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, sem receber a contraprestação devida.

A ré, em defesa, afirma que o autor cumpria jornada de segunda a quinta-feira, das 07h00 às 17h00 e sexta, das 07h00 às 16h00, sempre com 01 hora de intervalo intrajornada. Alega, ainda, que a jornada praticada pelo autor era registrada nos cartões de ponto, bem como que havia registro de acesso ao condomínio por meio de biometria facial.

As fls. 98 a ré apresentou acordo de compensação semanal de jornada firmado pelo autor.

Relativamente aos cartões de ponto de fls. 158-161, a testemunha --- afirmou que não eram os empregados quem registravam o ponto, mas sim pessoa de apelido "Alemão", de modo que referidos documentos não servem como meio de prova da jornada do autor, pois não eram anotados pelo empregado.

Por outro lado, no que tange aos relatórios de acesso de fls. 99-101, a testemunha --- afirmou "(...) que havia catraca de controle de acesso, com reconhecimento facial; (...) que quando a catraca não funcionava passavam pelo portão ao lado (...)".

Já a testemunha --- relatou "(...) que o acesso à obra é feito exclusivamente pela catraca com reconhecimento facial; que dificilmente a catraca não funciona, e mesmo com queda de internet a catraca funciona; que quando a internet retorna, a atualização das passagens é automática (...)".

Assim, de acordo com as provas testemunhais, verifico que, embora o cartão de ponto não fosse preenchido pelos empregados, havia outra forma de controle de acesso, via biometria facial. Em relação ao funcionamento deste dispositivo, bem como aos horários laborados pelo autor, os depoimentos testemunhais foram divergentes e, portanto, se anulam nestes particulares.

ID. bf82c9e - Pág. 12

Desse modo, não havendo prova capaz de invalidar os registros constantes



nas catracas de acesso - os quais demonstram marcações durante todo o pacto laboral, inclusive aos sábados -, reputo-os válidos para fins de apuração da jornada praticada pelo autor.

Em relação aos documentos ora validados, o autor não apontou, em réplica, horas extras laboradas acima da 44ª hora semanal, mormente se considerado o intervalo intrajornada de 01 hora e o acordo de compensação semanal.

Assim, não tendo o autor se desvencilhado de seu ônus probatório a contento, julgo improcedente pedido de pagamento de horas extras."

Corroboro o entendimento esposado em r. sentença.

Primeiramente, imperioso atestar que os cartões de ponto apresentados em

id. 32cd7e2 revelam-se inidôneos diante da inexistência de variação de horários em grande parte dos dias

(fls. 159 a 160), bem como pela confirmação, em audiência id. be4d82a, pela testemunha do reclamante, Sr. --- Diego, de que a anotação dos cartões não era feita pelo empregado, mas por funcionário nomeado como "Alemão".

Ademais, tanto a testemunha do reclamante, quanto a testemunha da segunda reclamada, Sr. --- ---, confirmam que o acesso à obra era feito via catraca com reconhecimento facial e, muito embora a testemunha --- indique que havia vezes que a catraca não funcionava, os controles de acesso juntados em id. 5326539 não indicam falta para o reclamante.

Soma-se ainda o fato de os horários se mostrarem variados e com registro preciso de minutos e segundos, bem como o acesso através de reconhecimento facial não foi negada por nenhuma das partes.

Por fim, caberia ao autor a prova em sentido contrário no afã de demonstrar inconsistência junto aos controles de acesso apresentados, de maneira específica, entretanto, não o fez.

Mantenho.

CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO**



**VOTO VENCIDO**

ID. bf82c9e - Pág. 13

mbc



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL - 17/09/2024 09:56:26 - bf82c9e  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070114184415400000232643286>  
Número do processo: 1001654-18.2023.5.02.0422  
Número do documento: 24070114184415400000232643286

